

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N.º 017/2020/PMNO do Município de Nova Olimpia- MT.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Município de Nova Olimpia- MT.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 02/04/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e Item 24.2 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1.1 A presente licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL, PELO SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO, COM OFERTA EM COMODATO DE DISPOSITIVO TIPO SMARTPHONE, nas Especificações Técnicas e Quantidades constantes no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, os **Onze** fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO.

O item 4.1 do Edital, impõe a necessidade de apresentar os seguintes documentos:

4.1 Tratando-se de procurador deverá apresentar a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no item 4.1. que comprove os poderes do mandante para a outorga. Deverá identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto. (Modelo de Procuração - ANEXO - ESTE DEVE ESTA AUTENTICADA EM CARTORIO) o título deste anexo não deverá ser substituído por outro.

As exigências apontadas, contudo, restringem a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequado vez que com a procuração pública, não é necessário procuração particular com firma reconhecida.

Desta feita, requer-se retirada da disposição contida no Item 4.1 do Edital, que exige apresentação de procuração particular com firma reconhecida.

02. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS ITENS CONCERNENTE AO OBJETO.

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o 7.1, F do Edital determina:

7.1 A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas (Modelo Anexo). A última folha deverá ser datada e assinada por pessoa com poderes para assumir obrigações em nome da empresa (representante legal) sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza a classificação ter mais de um resultado e, ainda, contendo:
f) conter prazo de entrega dos materiais que não deverá ser superior a 10 (dez) dias corridos após Autorização via Ordem de Fornecimento emitida pelo Município;

Todavia, tal prazo é absolutamente INSUFICIENTE para que os equipamentos sejam fornecidos por qualquer operadora.

A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, dentre outros.

Ressalta-se que os aparelhos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Neste contexto, o prazo de 10 (dez) dias é exageradamente curto para o início da execução dos serviços.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de fornecimento de aparelhos, portabilidade e início da prestação de serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sendo necessária a dilação proporcional ao objeto da Licitação, adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada e suficiente para suprir as necessidades administrativas.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Desta feita, requer-se alteração do Item 7.1, F do Edital, de modo que, o prazo para entrega dos itens objeto desta licitação seja **15 (quinze) dias úteis**, prazo este proporcional, exequível e adequado.

03. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Os Itens 7.2 e 20.8 do Edital e Item 10.2 do Termo de referência, prevê como critério de pagamento, depósito em conta corrente da contratada.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,
f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, por esta razão não se pode cumprir o disposto nos Itens supramencionados.

A faturas emitidas devem seguir modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento mediante depósito em conta, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

04. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Uma incompatibilidade do edital em relação às normas estabelecidas pela ANATEL refere-se às regras de pagamento incluídas no Item 20.4 do Edital e Item 10.4 do Termo de Referência:

20.4 O pagamento será realizado até o 10º dia útil subsequente a prestação dos serviços e emissão da Nota Fiscal.

(...)

10.4. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, as notas fiscais de fatura serão encaminhadas à contabilidade/tesouraria para o efetivo pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do atesto de conformidade da nota fiscal/Recibo da gerenciadora com as Credenciadas.

Os prazos para pagamento difere dos critérios estabelecidos pela ANATEL para a cobrança dos débitos dos serviços telefônicos, conforme exposto na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

A definição de critérios para recebimento dos valores devidos pelo serviço de telefonia visa justamente a estabelecer uma relação isonômica entre as operadoras, justificando que as cobranças sejam efetivadas nos termos da norma estabelecida pelo órgão regulador. É ilegítima, portanto, qualquer alteração do prazo de pagamento inserida pelo órgão licitante, em matéria cuja competência legislativa é privativa da União e cuja regulamentação foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações.

Ressalta-se, ademais, que os prazos previstos no edital é excessivamente grande para que a operadora seja remunerada de modo adequado pelo serviço prestado. Requer-se, portanto, seja adaptada a redação do edital, **compatibilizando-se às normas do art. 76 da Resolução n.º 632/2014 da ANATEL e do inc. III do art. 15 da Lei 8.666/1993.**

05. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

O ato convocatório não prevê prazo para **assinatura do instrumento contratual** dispondo tão somente no Item 13.2 do Edital, o que se segue:

13.2 O setor de contratos convocará o adjudicatário classificado em primeiro lugar para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação, via e-mail, assinar a Ata de Registro de Preços, cuja minuta integra este Edital (ANEXO), sob pena de decair do direito ao registro de preços, podendo, ainda, sujeitar-se à penalidades legais, além de que a prestação dos serviços está estritamente vinculado à referida assinatura, bem como sua publicação legal, os pedidos de prestação dos serviços só serão válidos após a assinatura da ata de registro de preços por parte do fornecedor registrado.

Já com relação ao prazo para **assinatura da Ata de Registro de Preços**, o edital prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da(s) convocação(ões) expedida(s) pelo Departamento de Licitação.

Todavia, **é necessário estabelecer um prazo exequível, razoável e proporcional para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora.**

Vale ressaltar que o **prazo estipulado deve ser adequado para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**, vez que o trâmite interno de uma grande empresa depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física destes na empresa.

A fixação de tal prazo é essencial para as operadoras participantes do certame.

Dessa forma, requer seja definido um prazo para assinatura do contrato.

06. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.

Verifica-se que a municipalidade positiva nos Itens 5.8 e 12.33 do Termo de Referência, a responsabilidade da contratada de prestar serviços de assistência técnica do aparelhos Objeto desta licitação. Como pode-se observar:

5.8. A empresa deverá trocar os aparelhos, se solicitados pela CONTRATANTE, quando o equipamento apresentar defeito e quando da renovação do contrato, caso necessário. A empresa deverá se responsabilizar pela manutenção dos aparelhos pelo tempo da contratação, excluindo-se os casos de perda, roubo ou dano por responsabilidade do usuário;

(...)

12.33. No caso de defeitos a substituição do aparelho deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE;

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que os **aparelhos celulares são apenas e tão somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado aos serviços de telefonia propriamente dito.

Ademais, o prazo estabelecido de 10 (dez) para substituição de aparelhos defeituosos em período de uso, incorre em discordância ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a troca de aparelho em caso deste apresentar defeito em até 7 (sete) dias após a entrega. Não sendo possível atender o disposto no Instrumento Contratual.

Conforme exposto, de fato, o aparelho celular é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora dos serviços em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do equipamento para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do aparelho celular, concedida pela assistência técnica do fabricante, não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos, tampouco pelas quebras nos equipamentos.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da substituição manutenção dos equipamentos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do material, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

07. ESCLARECIMENTO. QUANTO AO ITEM 20.9 DO EDITAL.

O Item 20.9 do Edital, estabelece como obrigatoriedade a contratada apresentar alguns documentos para efetivação do pagamento. Como pode-se observar:

20.9. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar comprovante da sua Regularidade Fiscal e Trabalhista: prova de Regularidade relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias – (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (FGTS) e regularidade Trabalhista junto ao Superior Tribunal do Trabalho – (CNDT) junto com a nota fiscal dos materiais.

Diante disso, se faz necessário esclarecimento quanto à possibilidade da empresa contrata encaminhar os documentos solicitados via e-mail, quando vincendos?

08. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE FATURAS COM QUEBRA DE PÁGINA.

O Item 7.7 do Termo de Referência, estabelece o seguinte:

7.7. A versão em papel e meio eletrônico das faturas deve apresentar o detalhamento das chamadas por ramal ou linha, com quebra de página, ou seja, o início do detalhamento de um novo ramal ou linha deve ser feito sempre em uma nova página;

Entretanto, tal método de envio das faturas desnecessário, vez que o portal via web disponibiliza fatura em Excel, onde pode-se aplicar filtro para avaliação de custos.

Desta forma, requer seja adequado o edital neste ponto, afastando a incongruência entre as questões acima invocadas.

09. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Edital é omissivo, quanto à possibilidade de subcontratar parte do objeto do certame.

Ademais, trata-se a contratação de objeto com vasta complexidade técnica, sendo de importante valia para as empresas licitantes participarem do certame à Administração Pública aderir ao Instrumento convocatório a subcontratação de parte do objeto.

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93.

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitida a subcontratação de parte do objeto deste certame, de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

10. ESCLARECIMENTOS. ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

O Edital no Item 10.2, estabelece que o critério de julgamento das propostas do Pregão em comento ser o de Menor Preços por Item, como pode-se observar:

10.2 O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Todavia, apesar do disposto, é necessário esclarecimentos quanto aos Itens do Objeto da licitação que não contém valor, ou seja, valor zero.

Como deve-se elaborar proposta de menor preço do Item, sendo que alguns Itens do Objeto desta Licitação não contém valor?

11. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O Anexo III- Termo de Referência apresenta diversas características acerca da pretensão de contratação do objeto licitado, sem, no entanto detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, o instrumento convocatório, em diversos aspectos, estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

- Os itens 5.6 e 5.10 do Anexo III- Termo de Referência, dispõe o seguinte:

5.6. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, desvio de chamada, identificação de chamada, correio de voz e ícones de serviços, como correio de voz e SMS sem custo adicional a CONTRATANTE;

(...)

5.10. Os serviços relacionados a seguir deverão ser prestados sem ônus para a CONTRATANTE: 5.10.1. Habilitação; 5.10.2. Escolha ou troca de número; 5.10.3. Custo de sindicância e ligações provenientes de clonagem da linha celular; 5.10.4. Facilidades de identificador de chamadas, transferência temporária de chamada (siga-me, neste caso não haverá gestão sobre as ligações nesse serviço), chamada em espera, ocultação do número da linha no identificador de chamadas do telefone de destino; 5.10.5. Bloqueio por extravio ou roubo e cancelamento da linha; 5.10.6. Reativação de número de linha; 5.10.7. Serviço de caixa eletrônica de mensagens (caixa postal); 5.10.8. Deslocamento/roaming; 5.10.9. Disponibilização de ferramenta on line (conta on line) para consulta ao detalhamento das faturas e dos serviços, com acesso aos gestores e/ou administradores do contrato; 5.10.10. Os dispositivos de comunicação de dados e voz deverão,

obrigatoriamente, estar habilitados e aptos para funcionamento em todo o território nacional e internacional.

A contratada pode comprometer-se em disponibilizar os serviços de caixa de voz e SMS sem custos, no entanto a sua utilização implica em custo eventual.

Diante disso, resta claro que a disponibilização dos serviços para a contratante será sem custo adicional, no entanto, as utilizações destes serviços pela municipalidade acarretará um custo para contratada, e este valor deve ser repassado para contratante.

- O Item 9.38 da Ata de Registro de Preços, informa as especificações técnicas dos aparelhos e condiciona recusa em caso de não atendimento, porém o Edital e o Termo de Referência não dispõe sobre as especificações exigidas.

Em face ao exposto, a omissão do Edital e do Termo de Referência acerca do assunto, torna a Licitação sem isonomia, vez que cada licitante pode oferecer o smartphones que melhor lhe convier, causando dimensionamentos errados na proposta e possíveis problemas na execução do contrato.

Razão pela qual, requer-se que seja incluído no Edital e no Termo de Referência às especificações detalhadas dos aparelhos que devem ser entregues a municipalidade.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 02/04/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 30 de março de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A



Atenciosamente,

Naiara Bonfim de Santana
Gerente de Negócios –
Diretoria de Governo e Novos Mercados
71 9 9955-1471
E-mail: naiara.santana@telefonica.com



RG: 07488868-42 SSP/BA

CPF: 009.649.045-43